



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**


Processo nº : 10620.001323/2002-47
Recurso nº : 129.124
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA-DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.001323/2002-47
Resolução nº : 303-01.057

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 18/12/2002, auto de infração para exigir o ITR/1998 acrescido de multa de ofício e juros, com relação ao imóvel rural, cadastro nº 0.337.328-2, denominado "Fazenda Jogil" com área total de 8.677,9 hectares, localizada no município de Carbonita/MG.

A ação fiscal teve início em 03/05/2002, houve intimação para que o interessado apresentasse entre outros documentos:

1. Cópia do ADA ou seu protocolo de requerimento junto ao IBAMA para reconhecimento das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, bem como laudo técnico competente acompanhado de ART/CREA ;
2. Fornecer cópia da matrícula do imóvel no CRI competente com indicação da averbação da área de reserva legal se for o caso;
3. Justificar o VTN declarado mediante laudo técnico de avaliação competente

Em resposta foram apresentados os documentos de fls.17/33. Após análise da documentação a fiscalização considerou como não comprovadas a tempestiva protocolização do ADA, a averbação de toda a área de reserva legal e o VTN atribuído ao imóvel.

Foi lavrado o auto de infração glosando as referidas áreas inicialmente declaradas a título de preservação permanente (694,2 hectares), glosa parcial da área declarada como de reserva legal (4.693,3 há- 4.171,2 há= área glosada de 522,1 ha), além de desconsiderar o VTN declarado, tendo arbitrado novo valor com base no SIPT da SRF, que considera os levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, adotando-se o valor médio de R\$102,70 por hectare, para fins do ITR/98 para o caso específico da Fazenda Jogil. Das glosas e alterações promovidas resultou o lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 29.027,74, conforme demonstrado às fls. 02.

Após ciência da autuação, em 27.12.2002, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento com os termos constantes destes autos às fls. 37/38, com a documentação de fls. 39/66. Argumenta principalmente que:

1. Quanto à área de 4.693,3 há está anexando todos os documentos, escrituras, termos de responsabilidade e averbações;

Processo nº : 10620.001323/2002-47
Resolução nº : 303-01.057

2.Quanto à área de preservação permanente de 694,2 ha ainda se encontra em processo de averbação junto aos órgãos competentes.

3.Quanto ao VTN, buscamos nas cobranças feitas pelo INCRA informações que servissem de base .Assim entre os anos de 1988 e 1993, encontramos um valor médio do VTN para esta propriedade de R\$7,39, adotando-se para a declaração o valor de R\$6,0 por se tratar na sua grande maioria de terras devolutas ainda sujeitas a titulação pela Rural Minas.Considerando os dados oficiais disponíveis entendemos que não houve subavaliação do VTN e discordamos do valor arbitrado de R\$ 102,70, determinado em função de valores irrealis diferenciados para terras de culturas, pastagem e campos, que se baseia em informação de órgão municipal que mantém litígio com a nossa empresa;

4.Temos conhecimento da aceitação pela SRF em Minas Gerais de valores de VTN/há próximos do que utilizamos em nossa declaração, para área semelhante no Vale do Jequitinhonha em município vizinho.

Pede o cancelamento da autuação.

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento,por unanimidade de votos, decidiu pela **procedência em parte do lançamento, para restabelecer toda a área declarada como de reserva legal, e demais alterações decorrentes.**

A decisão DRJ, conforme se vê às fls.82/90, se sustentou nas seguintes alegações principais:

1. Quanto à glosa da área de preservação permanente (694,2 hectares) não houve contestação , considera-se matéria não impugnada;

2. Quanto ao VTN,a Lei 9.393/96, em seu art.14 determina que no caso de subavaliação a SRF procederá à determinação do valor com base em informações de preços de terras e dados da área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização.

As informações sobre preços de terras devem observar os critérios previstos no art. 12, § 1º, II, da Lei 8.629/93 e devem considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios.

3. Em face da não apresentação de documentos hábeis a justificar o VTN declarado na DIAT (R\$52.100,00), a fiscalização arbitrou novo VTN (R\$ 891.232,00) com base no SIPT da SRF, **adotando o valor médio de R\$102,70 por hectare**, para fins do ITR/98 e para o caso específico da Fazenda Jogil. A NE conjunta COFIS/CORAT nº3/2001 dispõe que o VTN deve ser comprovado mediante laudo técnico de avaliação acompanhado de ART/CREA com os requisitos da NBR

Processo nº : 10620.001323/2002-47
Resolução nº : 303-01.057

8799/85, da ABNT, com indicação das fontes pesquisadas, de modo a permitir a confirmação e convicção quanto ao valor declarado. A avaliação até pode ser efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, assim como pela EMATER, desde que observem os requisitos acima mencionados.

3. No caso concreto, o laudo não se atém às normas da ABNT, principalmente não observa a NBR 8.799/85, itens 4, 6 e 7, e notadamente o item 10.2, quanto ao nível de precisão, pesquisa de valores, indicação das fontes, dos elementos de comparação com outros imóveis, indicação da data da avaliação, plantas, fotografias, pesquisa de valores, etc. O laudo não foi aceito nem pela fiscalização nem pela DRJ.

4. Chama a atenção que o VTN declarado na DITR/98, de R\$ 6,00/ha, é por si só irrisório, justificando a glosa e o lançamento de ofício. Também não há cabimento em indicar o VTN referenciado no dólar no período entre 1988 a 1993, quando a inflação era alta. A DITR foi entregue em 11/11/1998 e se referia à situação do imóvel em 01/01/1998 quando a economia do país já estava estabilizada. O valor irrisório declarado, e não comprovado, deve ser afastado e confirmado o valor arbitrado pela fiscalização.

5. Sobre a área de reserva legal de 4.693,3 ha, foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovação desse dado bem como quanto à averbação tempestiva junto à matrícula do imóvel, de forma que cabe restabelecer a área declarada a título de reserva legal.

Irresignado o contribuinte apresentou tempestivamente o seu recurso voluntário, constante às fls. 82/92, dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual estão as seguintes alegações principais:

1. A decisão recorrida afirma que o laudo de avaliação está em desacordo com os rigores da NBR 8799/85, entretanto, contata-se que o referido laudo foi realizado na forma expedita, portanto nos termos da NBR; ademais o quadro de valores apresentado junto com a impugnação foi desprezado, o qual retrata de forma cristalina os valores aferidos. Todavia, para alcançar melhor convicção, foi solicitado ao "expert" que elaborou o laudo original, que elaborasse novo laudo utilizando-se agora do método direto comparativo, precisão de nível normal, com os elementos que contribuem para formar a convicção de valor apresentado de forma resumida. O novo laudo está em anexo.

2. O VTN declarado não foi irrisório, baseou-se em dados a cargo do INCRA, e não se pode desprezar o acervo histórico que acompanha o caso; alguns valores passados referentes ao VTN, aferidos anteriormente pelo INCRA para a propriedade (ver fls. 75) justificam o valor declarado;

Processo nº : 10620.001323/2002-47
Resolução nº : 303-01.057

3. No auto de infração relativo ao exercício de 1997 a SRF arbitra e justifica o VTN em R\$48,50/hectare, para o mesmo imóvel, e para o exercício de 1998 pretende arbitrar o valor de R\$102,70/hectare, o que é um grande descompasso. Com a devida vênia o laudo trazido aos autos demonstra de forma inequívoca o VTN do imóvel em causa e deve ser o valor observado.

4. Sobre a área de preservação permanente a glosa efetuada não deve ser mantida. A SRF pretende utilizar a NE COFIS/CORAT, somente editada em 2001, para disciplinar a apresentação de prova para o ITR/98, então pelo mesmo raciocínio, e com base na Lei 9.784/99, art. 3º, II, deve ser acatado o laudo agora apresentado e que demonstra a existência de 694,2 hectares de área de preservação permanente. O referido laudo, datado de 11/09/2003 já foi objeto da apreciação pela SRF, sendo reconhecida a distribuição das áreas do imóvel, que resultam no grau de utilização de 74,6%, levando a uma alíquota de 3,0% sobre o VTN.

Observa ainda o interessado que o laudo técnico comprova a declaração realizada de 1.250,0 hectares utilizados para a produção vegetal. O laudo é datado de 11/09/2003(é o mesmo utilizado com relação a outros recursos) e já foi objeto de apreciação da SRF, sendo reconhecido quanto à distribuição das áreas do imóvel, resultando num GU de 74,6%, levando à alíquota de 3% sobre o VTN. Há também que se considerar que essa declaração no exercício de 1998 em relação aos produtos vegetais na mesma propriedade e nos mesmos moldes foi aceita sem qualquer reserva, e seria um descompasso a sua não aceitação com relação ao exercício de 1997(matéria do recurso 129.126).

Pede a anulação do auto de infração.

A DRF/Curvelo/MG atesta às fls. 111 que o arrolamento de bens para garantia da instância recursal está sendo controlado mediante o processo nº 10620.001.206/2003-64.

É o relatório.



Processo nº : 10620.001323/2002-47
Resolução nº : 303-01.057

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e se trata de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

As questões que permanecem são duas: A primeira diz respeito a uma área de preservação permanente desconsiderada pela DRJ que afirmou não ter sido impugnado este item do auto de infração. A segunda, diz respeito ao valor do VTN a ser considerado como base de cálculo do ITR/98.

Antes de qualquer comentário faz-se imprescindível registrar que para esta mesma sessão de julgamento estão pautados, além deste recurso, outros três recursos referentes à mesma interessada Agropecuária Jogil Ltda, respectivamente de nº 129.123, 129.126 (com relação à mesma Fazenda Jogil) e 129.132, todos referentes ao ITR de propriedades rurais situadas numa mesma região geográfica, no mesmo município do Estado de Minas Gerais, no vale do Jequitinhonha.

É importante destacar que a mesma Seção de Fiscalização da DRF/Curvelo, em agosto/2001, efetuou lançamentos referentes ao ITR/97 para outras fazendas do mesmo contribuinte, a saber, para as terras da Fazenda Jogil, para a Fazenda Ventania e para a Fazenda Gibóia Tamboril, situadas na mesma região, arbitrando o valor do VTN, com base em informação da Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais (FAEMG), em R\$ 48,50/hectare.

Conforme consta da descrição dos fatos nos autos de infração para aquelas fiscalizações referentes ao ITR/1997, realizadas em 2001, a fiscalização da DRF/Curvelo, em relação à Fazenda Jogil (a mesma considerada neste recurso só que neste o lançamento é em relação ao ITR/98), resolveu ainda atenuar o valor informado pela FAEMG, como valor médio a ser atribuído às terras do Vale do Jequitinhonha, e reduziu o valor informado em 50%. Assim embora tivesse a FAEMG indicado como valor médio para a região de situação da propriedade rural o VTN de 97,00/hectare, a DRF/Curvelo arbitrou a base de cálculo do ITR/97 para as referidas propriedades da Agropecuária Jogil Ltda. o VTN de R\$ 48,50/hectare.

Agora, a mesma Seção de Fiscalização, da mesma DRF/Curvelo, em 2002, sem maiores explicações, apenas fazendo citação genérica a dados colhidos num sistema denominado SIPT, sem declinar razões específicas, pretende aumentar a avaliação do VTN do município de Carbonita/MG de R\$48,50/hectare (arbitrado com

Processo nº : 10620.001323/2002-47
Resolução nº : 303-01.057

relação ao lançamento do ITR/97) para R\$ 102,70/hectare a ser considerado no lançamento do ITR/98.

Afirma-se que a base de dados desse sistema SIPT é alimentada com informações das secretarias de agricultura dos estados e municípios, mas por outro lado essas secretarias costumam se alimentar das informações fornecidas também pelas Federações de agricultura e por órgãos técnicos especializados a exemplo do INCRA, da EMATER, da FAEMG e outras.

O que o recorrente chamou de descompasso entre os valores arbitrados pela mesma DRF/Curvelo para os lançamentos em suas propriedades no exercício de 1997 e de 1998 precisa de fato ser esclarecida.

Há uma enorme diferença entre os valores de VTN arbitrados pela mesma DRF/Curvelo no âmbito deste recurso (processo nº 10620.001.323/2002-47), referente ao ITR/98, e dos recursos 129.123 (processo nº 10620.001.322/2002-01), 129.126 (processo nº 10620.000.317/2001-91) e 129.132 (processo nº 10620.000.324/2001-93), dois deles referentes ao ITR/97 e outro ao ITR/98, de propriedades do mesmo interessado situadas no mesmo município tendo sido arbitrado em 2001, para 1997, para as terras das fazendas situadas nessa região geográfica, R\$48,50/hectare, e no programa de fiscalização realizado no ano seguinte, em 2002, para fiscalização do ITR/98, foi completamente esquecida a observação quanto à atenuação em 50% sobre o valor médio informado pela FAEMG e ainda sensivelmente aumentado o VTN arbitrado em relação ao ITR arbitrado para exercício imediatamente anterior.

Dessa forma proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que providencie, sob as custas do interessado, laudo da EMATER/MG justificando o VTN que atribui para as terras das fazendas localizadas no município de Carbonita/MG com referência a 01/01/1997 e a 01/01/1998, datas dos fatos geradores do ITR/97 e ITR/98 respectivamente.

Por oportuno, proponho que sejam cientificados, o recorrente e a fiscalização da DRF/Curvelo, da diligência ora determinada, para, se quiserem propor questões à EMATER/MG, bem como para opinarem depois de efetuado o laudo técnico requerido antes que estes autos sejam remetidos de volta a este Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.